

PARECER TÉCNICO Nº 007/2015

INTERESSADA: DRA. LARISSA DE SOUSA RAMALHO, COREN- RO Nº 247491

ASSUNTO: REALIZAR PRÉ-NATAL EM CONSULTÓRIO PARTICULAR

RELATOR: CONSELHEIRO COREN-RO DR. SID ORLEANS CRUZ

DO OBJETO

A enfermeira **DRA LARISSA DE SOUSA RAMALHO**, devidamente inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, sob nº 247491, solicita do COREN - RO parecer sobre a legalidade de realizar pré-natal em consultório particular.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Através da Portaria Coren-RO Nº 036 de 27 de janeiro de 2015, a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do estado de Rondônia a enfermeira Dra. Ana Paula Santos Cruz, COREN-RO n. 63128 designou o Conselheiro Enfermeiro Dr. SID ORLEANS CRUZ, devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, registro profissional nº 60874, para que, no uso de suas atribuições, emita parecer sobre o assunto supracitado, seja ele, a realização de pré-natal por enfermeiro em consultório particular.

Preliminarmente, passamos a analisar a diferença entre o profissional autônomo e o liberal.

Consultando o Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda, extraímos que AUTÔNOMO é a pessoa que se governa por si só, emancipada, independente, enquanto o termo LIBERAL significa: próprio do cidadão livre (como profissão).

Portanto, enquanto o termo AUTÔNOMO é utilizado, em especial, para indicar aquele que trabalha por conta própria, sob o aspecto econômico, aquele que tem independência econômica e financeira, não sendo empregado de ninguém, sendo dono do próprio nariz, como vulgarmente se fala, o LIBERAL é aquele que tem independência para exercer seu mister e arte, com liberdade, podendo ser empregado de alguém ou trabalhar por conta própria. Algumas categorias profissionais são tipicamente exercidas com registro em carteira, como empregado, sem perder o profissional, sua liberdade de agir e executar sua atividade, com total liberdade operacional, sem a interferência do seu empregador, a não ser, no tocante as normas de trabalho.

Outras categorias profissionais são exercidas por trabalhadores de diversas áreas, como autônomos, trabalhando com liberdade econômica e financeira. Eles não têm registro profissional, são simplesmente registrados como prestadores de serviços nas prefeituras, ou se constituindo em empresa e criando as sociedades prestadoras de serviços, com ou sem empregados da mesma ou de outras categorias, ou simplesmente, empregados sem qualificação profissional técnica. E mais: enquanto o AUTÔNOMO pode ser qualquer indivíduo, com ou sem qualificação profissional, desde que trabalhando por conta própria, o LIBERAL é sempre um profissional de nível universitário ou técnico, registrado em uma ordem ou conselho profissional, pagando contribuição anual, para poder exercer sua atividade profissional e se filiando a um sindicato de sua categoria, para receber dessa entidade a defesa de seus direitos e interesses.

É muito importante destacar essas duas designações, que não guardam, intrinsecamente, nada em comum, pois enquanto o AUTÔNOMO é algo genérico, pois todos o podem ser, o LIBERAL é específico. Somente aqueles que obtiveram título que lhes permita executar as atividades profissionais, para as quais se prepararam e foram considerados habilitados.

Os LIBERAIS trabalham do modo como desejarem, sem que isto lhes tire sua independência profissional e o livre exercício do seu mister, respondendo, conforme o caso, civilmente, pelos erros e falhas técnicas que vierem a cometer.

Sendo assim, podemos asseverar que o enfermeiro é um profissional liberal, está inscrito Confederação Nacional de Profissões Liberais - CNPL e, como tal, pode exercer suas funções com independência profissional e o livre exercício assegurado pela Constituição Federal.

O desígnio básico da assistência pré-natal consiste em promover a saúde e o bem-estar das grávidas, de seus filhos (fetos e recém-nascidos) e de suas famílias, iniciando-se na fase pré-concepcional, estendendo-se até o primeiro ano de vida. Consiste em exercício da Saúde Preventiva, visando a preservar a saúde física e mental da grávida e identificar as alterações próprias da gravidez que possam alterar o seu curso ou repercutir nocivamente sobre o conceito.

Sinteticamente, eis o que visa à assistência pré-natal: orientar os hábitos de vida (dieta, atividade física, vestuário, esporte, etc.), que constitui a *higiene pré-natal*; assistência psicológica, ajudando a resolver conflitos e problemas; preparação para a maternidade, tanto no sentido da formação para o parto (métodos psicossomáticos) como ensinando noções de puericultura; diagnóstico e tratamento de doenças pré-existentes e que complicam ou agravam a gravidez e o parto; profilaxia, diagnóstico e tratamento de patologias próprias da gravidez.

A profissão da enfermagem é regida pela Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987.

O artigo 1º da Lei Federal nº 7.498/86 assegura que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, senão vejamos:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

A mesma Lei, em seu artigo 2º, esclarece também que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem, *in verbs*:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

O artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Lei em comento classifica quem são enfermeiros, *in verbs*:

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

O artigo 11 e seus dispositivos da Lei 7.498/86 elencam as atividades do enfermeiro, *in verbs*:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – (...)

(...)

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – (...)

(...)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

O Decreto nº 94.406/87 que regulamentou a Lei 7.498/86 preconiza nos artigos 8º e 9º distribuído em seus dispositivos o seguinte:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – (...)

(...)

- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Conforme transcrito, se vislumbra que o enfermeiro pode realizar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; consulta de enfermagem; prescrição da assistência de enfermagem; cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Compete ainda ao enfermeiro a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; acompanhamento da evolução e do trabalho de

parto e execução do parto sem distocia; assistência à parturiente e ao parto normal; identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico e a realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

O Manual "Assistência Pré-natal: manual técnico", do Ministério da Saúde (2000), estabelece que: "O diagnóstico da gravidez pode ser feito pelo médico **ou** pelo enfermeiro da unidade básica..."(pág. 17). "De acordo com a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem – Decreto nº 94.406/87 –, o pré-natal de baixo risco pode ser inteiramente acompanhado pela enfermeira" (pág. 18). "As secretarias estaduais e municipais de saúde devem adaptar, colocar em prática e avaliar a aplicação destas normas, visando à melhoria da qualidade do pré-natal em todo o país".

A despeito do preconizado pelo manual técnico "Assistência Pré-natal" do Ministério da Saúde (2000), e a Lei nº 7.498/86, que disciplina o exercício da profissão de enfermagem, bem como o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a referida Lei, geram amparo à assistência pré-natal pelo profissional de enfermagem.

Vejamos ainda o que diz o Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde, número 32, que versa sobre a Atenção do Pré Natal de Baixo Risco, tópico 4.3.2 relacionado às atribuições dos profissionais, editado no ano de 2012:

4.3.2.3 Enfermeiro(a):

- 1 - Orientar as mulheres e suas famílias sobre a importância do pré-natal, da amamentação e da vacinação;
- 2 - Realizar o cadastramento da gestante no SisPreNatal e fornecer o Cartão da Gestante devidamente preenchido (o cartão deve ser verificado e atualizado a cada consulta);
- 3 - Realizar a consulta de pré-natal de gestação de baixo risco intercalada com a presença do(a) médico(a);
- 4 - Solicitar exames complementares de acordo com o protocolo local de pré-natal;
- 5 - Realizar testes rápidos;

6 - Prescrever medicamentos padronizados para o programa de pré-natal (sulfato ferroso e ácido fólico, além de medicamentos padronizados para tratamento das DST, conforme protocolo da abordagem sindrômica);

7 - Orientar a vacinação das gestantes (contra tétano e hepatite B);

8 - Identificar as gestantes com algum sinal de alarme e/ou identificadas como de alto risco e encaminhá-las para consulta médica. Caso seja classificada como de alto risco e houver dificuldade para agendar a consulta médica (ou demora significativa para este atendimento), a gestante deve ser encaminhada diretamente ao serviço de referência;

9 - Realizar exame clínico das mamas e coleta para exame citopatológico do colo do útero;

10 - Desenvolver atividades educativas, individuais e em grupos (grupos ou atividades de sala de espera);

11 - Orientar as gestantes e a equipe quanto aos fatores de risco e à vulnerabilidade;

12 - Orientar as gestantes sobre a periodicidade das consultas e realizar busca ativa das gestantes faltosas;

13 - Realizar visitas domiciliares durante o período gestacional e puerperal, acompanhar o processo de aleitamento e orientar a mulher e seu companheiro sobre o planejamento familiar;

4.3.3 Consulta de enfermagem/enfermeira(o) na atenção à gestante

A consulta de enfermagem é uma atividade independente, realizada privativamente pelo enfermeiro, e tem como objetivo propiciar condições para a promoção da saúde da gestante e a melhoria na sua qualidade de vida, mediante uma abordagem contextualizada e participativa. O profissional enfermeiro pode acompanhar inteiramente o pré-natal de baixo risco na rede básica de saúde, de acordo com o Ministério de Saúde e conforme garantido pela Lei do Exercício Profissional, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87.

Os enfermeiros e os enfermeiros obstetras (estes últimos com titulação de especialistas em obstetrícia) estão habilitados para atender ao pré-natal, aos partos normais sem distócia e ao puerpério em hospitais, centros de parto normal, unidades de saúde ou em domicílio. Caso haja alguma intercorrência durante a gestação, os referidos profissionais devem encaminhar a gestante para o médico continuar a assistência.

DO PARECER

Diante de todo o exposto, entendemos que **o enfermeiro é um profissional liberal, podendo abrir empresa para funcionamento de consultório particular, é capacitado na sua formação de nível superior e respaldado legalmente para realizar o pré-natal de baixo risco e deve seguir o que**

preconiza o Ministério da Saúde no desenvolvimento deste específico labor, tendo em vista que o ato de prescrever medicamentos, parte integrante da assistência de enfermagem, está intimamente relacionado ao que está estabelecido em programas de saúde pública. Os enfermeiros também deverão arcar com o ônus dos seus atos, como todos os profissionais de saúde, em questões que envolvam negligência, imperícia, imprudência, bem como outras condutas que se relacionam com a ética.

Esse é o parecer.

Porto Velho, 08 de maio de 2015.

SID ORLEANS CRUZ
Conselheiro Coren –RO